

Ano VI Nº 1
2014

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PEC 37

Aureliano Rebouças Júnior*

Nelie Aline Saraiva Marinho**

RESUMO

O presente artigo tem por fim apresentar uma análise crítica acerca do Poder Investigatório do Ministério Público, exibindo uma correlação com a famigerada Proposta de Emenda Constitucional nº 37, a qual tinha por fim atribuir a exclusividade da investigação criminal as polícias, excluindo várias outras instituições de tal mister, inclusive o Ministério Público. Inicialmente apresentou-se um diagnóstico das funções do Ministério Público, demonstrando que, apesar de não ser sua função primordial, resta clarividente a possibilidade de investigar, pois calcada nos ditames insertos na Constituição Federal e no sistema acusatório adotado pelo Brasil. Enfatiza-se a importância de um trabalho conjunto entre a polícia e o Ministério Público no combate a criminalidade, notadamente com relação a corrupção. A população percebeu o imenso prejuízo que a aprovação da PEC/37 traria ao Estado Democrático de Direito e teve participação crucial na sua derrubada, não restando dúvidas de que foi a melhor resposta aos anseios de justiça do povo brasileiro.

Palavras-chave: Ministério Público. PEC nº 37. Investigação Criminal.

INTRODUÇÃO

Recentemente ocorrera uma grande batalha ao redor da aprovação da famigerada proposta de emenda constitucional nº 37, que basicamente atribuía a exclusividade da investigação criminal à polícia federal e civil, impossibilitando outras instituições e órgãos de realizarem tal mister, notadamente o Ministério Público.

Durante vários meses essa PEC esteve no centro das discussões do Congresso Nacional e da mídia geral, ganhando especial relevo nas manifestações em torno de reivindicações por melhorias que permearam o país no ano de 2013.

* Graduado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC em 2006, Promotor de Justiça do Estado do Ceará, e-mail aureliano.juniormp@hotmail.com

** Graduada pela Universidade de Fortaleza -UNIFOR, Defensora Pública no Estado do Ceará neliealine@hotmail.com

Uma análise mais açodada e imprudente poderia levar a conclusão que a aprovação da PEC 37 se tratava de uma briga corporativista por poder entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, todavia tal ilação entremostra-se infundada e leviana.

Sobreleva instar que o Ministério Público, como defensor do regime democrático de direito, comandante da ação penal pública e agente de transformação social, deve sempre estar atento ao cumprimento das regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de padecer de uma síndrome de inefetividade legislativa aguda, positivada apenas no plano ideal e divorciada da realidade fático-social que nos circunda.

Nessa toada, considerando uma análise macro-sistêmica da Magna Carta e da legislação pátria entremostrasse nítida a possibilidade do *Parquet* investigar, sendo um paradoxo admitir tese diversa.

Ademais, a própria população demonstrou a sua vontade soberana de que o Ministério Público continue realizando investigações criminais sempre com o escopo de que essa instituição independente defenda os interesses maiores da sociedade brasileira contra quaisquer ilegalidades e abusos.

1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO E AS INVESTIGAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Durante o decurso da história a autotutela foi sendo abolida ao mesmo passo em que o Estado assumia o controle das investigações, processamentos e punições. Para tanto, as várias sociedades se utilizaram de seus sistemas processuais penais a fim de fundamentar a gerência ou não do Estado nas investigações. Nesse sentido, pode-se destacar os sistemas inquisitivo, acusatório e misto como paradigmas utilizados nos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo.

Para este trabalho, levar-se-á em conta o que discorre a doutrina majoritária no sentido de se concluir pela adoção do sistema acusatório no Brasil. Tal conclusão pode ser extraída a partir da premissa de que as funções de acusar, defender e julgar são destinadas a sujeitos processuais distintos. Além disso, pode-se destacar o acusado como sujeito de direitos e não mero objeto, como era entendido no sistema inquisitivo de raiz napoleônica.

Essa constatação se revela através de vários dispositivos constitucionais, principalmente os insertos no artigo 5º, quando declara os direitos e garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade e a não culpabilidade.

Por outro lado, algumas vozes doutrinárias, como Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 128), ainda são no sentido de considerar o sistema processual brasileiro como misto, declarando ser a investigação criminal um instituto de natureza inquisitiva. Não obstante a maestria dos ensinamentos de Nucci, entende-se que o sistema processual se refere apenas a seara processual, ou seja, a investigação criminal, como procedimento administrativo que é, não se enquadra dentro do processo e sim como etapa anterior a este. Além disso, no sistema inquisitivo os agentes responsáveis por conduzir as investigações são dotados de poderes jurisdicionais, o que não ocorre no Brasil.

Nessa senda, diante do modelo processual acusatório penal adotado no Brasil, surge a necessidade de colheita de elementos de convicção que devem instruir a propositura de uma ação penal. Para tanto a CF/88 em seu artigo 144 atribuiu à polícia a função de investigação das infrações penais através dos inquéritos policiais e dos termos circunstanciados de ocorrência. Nesse sentido, é de grande importância ressaltar que tal modelo processual é compatível com a investigação por outros órgãos distintos do policial, como o Ministério Público, por não se tratar de uma função exclusiva da polícia, como já abordado anteriormente. O inquérito policial é apenas um dos instrumentos que levam ao conhecimento de todos os elementos do crime.

Entretanto, a grande discussão acerca do tema nasce de um pensamento há muito combatido de ser o Ministério Público mero órgão acusador no Brasil.

Os doutrinadores que resistem à tese de que o modelo acusatório seria incompatível com a investigação criminal pelo membro do *Parquet*, sustentam a ideia de que o acusador não agiria com imparcialidade, mas sim apenas buscando indícios para condenação do acusado. Porém, pode-se perceber que, hoje, no Brasil, o Ministério Público já superou esse estigma de órgão meramente acusador, agindo, agora, como defensor da ordem democrática e fiscal da lei. De fato, o que o *Parquet* buscará serão elementos de convicção para o caso no sentido de se oferecer ou não a ação penal correspondente. (ARAÚJO, 2012, p. 63)

Diante desta nova posição não se poderia argumentar de que estaria o Ministério Público impedido de atuar no processo por ter agido na investigação criminal.

Levando em consideração o sistema acusatório, pode-se entender que seus postulados garantem a divisão de funções quanto à acusação, defesa e julgamento, bem como impede a atuação do juiz na investigação, mas em nenhum momento impede o trabalho do *Parquet* nas investigações criminais. (OLIVEIRA, 2010, apud ARAUJO, 2012, p. 64)

2 ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 revela o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mas de onde surgiria o embasamento para as investigações criminais do Ministério Público? A própria Constituição confiou ao *Parquet* a proteção dos bens jurídicos constitucionalmente conferidos a ele. Sobre o assunto, posiciona-se Joaquim Barbosa no célebre e tão discutido Inquérito nº 1.968-2/DF:

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato de ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao *Parquet*. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inq. 1.968-2/DF. Voto Ministro Joaquim Barbosa)

Ou seja, a função investigativa decorre da própria tarefa ministerial que presta à administração da justiça.

O próprio Código de Processo Penal declara que a atribuição investigativa dada à polícia não exclui a de outras autoridades administrativas a quem a lei acometa a mesma função. (Art. 4º, CPP). E onde o Ministério Público entraria nesta questão? Se faz necessário entender que o Ministério Público, por ser regido por normas próprias, com funções constitucionalmente elencadas, age como agente político, ou seja, exerce parcela de autoridade. Portanto, não resta dúvida de que, exercendo parcela de autoridade, esteja o Ministério Público incluído no rol de autoridades do citado artigo.

Se torna até simplório entender que aquele responsável por propor a ação penal pública se torne competente para conduzir diligências investigatórias ou até mesmo conduzi-las isoladamente através de corpo investigativo próprio.

Resta ainda a necessidade de se ressaltar que o Ministério Público não deseja presidir inquérito policial, nem o pode, mas isso não significa que ele não possa realizar procedimentos investigatórios. Afinal, investigação criminal é diferente de inquérito policial. Este, como se sabe, é um dos instrumentos de que a polícia se utiliza no procedimento investigativo.

Há ainda outro aspecto a ser entendido sobre a investigação criminal a ser realizada pelo *Parquet*. A eventualidade e a subsidiariedade em relação à investigação policial é evidente. Por isso, mais que provado que a vontade ministerial não é usurpar as funções da polícia brasileira, mesmo porque outros órgãos podem realizá-la, tais como as CPIs, o Bacen, o Ibama, dentre outros. Ora, se a ação penal pode estar revestida de outras provas que não as colhidas pela polícia, poderá também estar naquelas colhidas pelo Ministério Público.

Sendo assim, pode-se destacar o artigo 129 da Constituição Federal, mais precisamente seus incisos I, II, VI, VII, VIII e IX como fundamentos constitucionais à atribuição investigatória do *Parquet*.

O inciso I declara o Ministério Público como titular da ação penal pública. Simples então é o pensamento: se este é o *dominus litis* da ação, convém-lhe requisitar ou mesmo realizar diligências investigatórias para formar seu convencimento com a finalidade de ingresso ou não da ação competente.

O Ministério Público também possui o poder-dever de realizar condutas que garantam os direitos constitucionais sobre os quais recai sua proteção. Tal entendimento pode ser conferido do inciso II do próprio texto constitucional. A própria lei nº 8.625 apresenta quais seriam tais direitos sujeitos a essa proteção especial.

Não se deve olvidar que para realização de tal proteção o Ministério Público possui a prerrogativa de expedir notificações nos procedimentos administrativos, requisitando informações e documentos para instruí-los. Nesse diapasão, o *parquet* colherá os elementos básicos para o ingresso ou não da ação penal.

Além disso o próprio exercício do controle externo das atividades policiais também se refere como uma prerrogativa constitucional do Ministério Público e, sem

sombra de dúvidas, um fundamento próprio de sua atividade investigativa. Conforme se vê:

É, pois, justamente na realização de fiscalizações, que o membro do *Parquet* pode constatar abusos, omissões, desvios, realizados pela própria polícia que configurem ilícitos penais, o que deflagra no dever de instauração de procedimento investigativo para apuração dessas infrações. (ARAUJO, 2012, p. 70)

No mesmo sentido, encontram-se os incisos VIII e IX do citado artigo. Ora, a requisição de diligências investigatórias ou a própria instauração de inquéritos policiais revela-se a teoria dos poderes implícitos com referência à máxima de quem pode o mais pode o menos.

E, finalmente, o inciso IX como um dos incisos mais importantes visto que a atribuição investigatória prevista em legislação específica não conflita com a finalidade constitucional da instituição.

Além dos fundamentos constitucionais, existem outros textos normativos que se referem a tal função. A Lei n. 8.625/93 e a Lei Complementar nº 75/93 se referem ao procedimento investigativo.

É atribuição do Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos pertinentes e a promoção de diligências investigatórias, conforme artigo 26 da LNMP:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;**
- V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
- VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
- VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção. (BRASIL, Lei n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993, grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 75/93:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, Grifo nosso)

Em 2006, no sentido de fortalecer o entendimento acerca das investigações criminais realizadas pelo Ministério Público fora editada a resolução de nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentando a instauração e procedimento das investigações criminais a serem realizadas pela instituição.

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.(BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006)

Conforme os dizeres da citada resolução, o procedimento investigativo realizado pelo Ministério Público deverá observar os mesmos direitos e garantias

fundamentais presentes na investigação policial, devendo seus atos se apresentarem de forma pública.

Sobre sua instauração:

Art. 3º. Resolução nº 13 CNMP: O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006)

Por fim, se o *Parquet* entender pela existência de fundamento para a propositura de ação penal elaborará a denúncia, caso contrário, procederá ao arquivamento do procedimento investigatório de forma fundamentada, apresentando em juízo ou órgão superior interno responsável por sua apreciação.

Nesse diapasão, ante o arcabouço legal acima mencionado, conclui-se que existem inúmeras medidas de cunho investigatório a cargo do Ministério Público dentro do sistema acusatório brasileiro, sem deixar de observar os direitos e garantias insculpidos na Magna Carta.

3 PEC 37

O tema do presente trabalho está em voga e ganhou grande repercussão em todo o país em razão da PEC 37.

A PEC 37 foi proposta no ano de 2011 pelo deputado Lourival Mendes (Pt doB-MA), sob a justificativa de que diversos processos estavam tendo o andamento

prejudicado porque eram constantemente questionados os poderes investigatórios do Ministério Público junto aos Tribunais Superiores em razão de ausência de regras claras quanto à investigação criminal, por consequência, acreditavam que malferia o direito a ampla defesa e o princípio da legalidade. Para tanto, referido deputado achou por bem ser necessário acrescentar o §10º ao art. 144 da Constituição Federal com fins de atribuir de forma exclusiva a competência da investigação criminal às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*: “§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.”

A redação final da PEC 37 tinha por fim impedir o Ministério Público de realizar investigações criminais autônomas, devendo atuar apenas como titular da ação penal pública, deixando claro que a atribuição para investigar seria exclusiva das polícias civis e federal.

Defendiam a PEC 37, os policiais, e de início, a maioria dos políticos. O principal argumento utilizado por seus defendentes é de que o Ministério Público não poderia ao mesmo tempo, investigar e oferecer denúncia, devendo ser divididos os papéis da polícia e do Ministério Público, sob pena de prejudicar o devido processo legal.

O movimento encabeçado pelos delegados de polícia que defendia a aprovação da PEC 37, a denominou de “PEC da Legalidade”. Ora, ficou bastante claro que a verdadeira intenção dos políticos que defendiam a aprovação da PEC 37 não era de resguardar direitos e garantias fundamentais do cidadão, mas sim de restringir e enfraquecer a atuação do Ministério Público no combate a corrupção, uma vez que tal instituição vem investigando cada vez mais os abusos e ilegalidades perpetrados no âmago do cenário político brasileiro, inclusive com vários deputados e senadores processados.

Assim, interessava a uma parcela da classe política brasileira alijar o Ministério Público de sua atuação investigativa, uma vez que não tinha como controlar a referida instituição através dos tentáculos do poder constituído, por ser esta entidade independente e vocacionada a defesa da sociedade.

De outro lado, contra PEC 37, estavam os membros do Ministério Público, que posteriormente ganharam uma grande força com os movimentos populares

apartidários, que reivindicaram melhorias no Brasil, bem como demonstravam todo repúdio ante à corrupção encardida na sociedade.

A PEC 37 ficou conhecida como “PEC da Impunidade”. A população, através dos movimentos populares, praticamente forçou a sua derrubada, ocasionando a mudança de posição dos parlamentares. Muitos nem sabiam do que se tratava a PEC, mas se era contra a corrupção, então eles eram contra a PEC, porque protestavam a favor da moralidade e contra à impunidade, pelo menos na frente do povo e diante da mídia.

Na verdade o Ministério Público não tencionava presidir o inquérito policial, muito menos escolher qual tipo de crime iria investigar, mas sim atuar na investigação daqueles ilícitos que a polícia é deficiente, notadamente aqueles que envolvem crimes contra administração pública, inclusive contando com procuradorias especializadas na investigação e combate a tais delitos.

O movimento popular, absolutamente voluntário, levou uma grande multidão às ruas de todo o país com o fito de clamar por melhorias e justiça, tendo logrado êxito em impedir a aprovação da PEC nº 37. Em razão da pressão popular conseguiu-se forçar a antecipação da votação e derrotar a referida proposta de emenda constitucional por 430 (quatrocentos e trinta) votos contra 9 (nove).

CONCLUSÃO

Com a não aprovação da PEC 37 sepultou-se a celeuma quanto à possibilidade do Ministério Público investigar crimes e quem ganhou foi a população, pois apesar de sabermos que as polícias é que fazem a maior parte das investigações criminais, impedir o Ministério Público de investigar só contribuiria para alegações de ilegalidade na esfera judicial, o que já estava acontecendo com frequência, apesar de o STF já ter se pronunciado acerca da possibilidade (vide anexo).

Ora, investir o Ministério Público da atribuição da propositura da Ação Penal Pública e ao mesmo tempo proibir que ele investigue por conta própria para fins de apuração da verdade real seria até contraditório, pois é certo que não há em nossa Constituição Federal qualquer impedimento do Ministério Público investigar, devendo o ordenamento jurídico ser interpretado de maneira sistêmica.

Nessa toada, entremostrasse ilógico o constituinte conferir ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para o ajuizamento da ação penal pública, mas sem

muniá-lo com as ferramentas necessárias a eficiente utilização desse instituto, devendo ser aplicada a teoria dos poderes implícitos, outrora já acolhida pelo STF.

Agora, mais do que nunca, é imperiosa a comunhão de esforços de vários órgãos para investigarem os desmandos que ocorrem principalmente no Poder Executivo, notadamente o desvio de verbas públicas pelos governantes, o que reflete o desejo soberano do povo em coibir a corrupção galopante enraizada em diversos setores da sociedade brasileira.

A grande indagação que paira após o advento a rejeição da PEC 37 é como criar mecanismos eficientes de controle e fiscalização sobre os gastos públicos, de modo a conferir eficácia prática às inúmeras leis que prevêm sanções para os corruptos e corruptores.

Enfim, por tudo que foi explanado, não restam dúvidas de que a sociedade deseja, afinal, é que seja efetivada a integração do Ministério Público e das polícias, trabalhando em parceria, com agilidade, presteza e eficiência, com o objetivo de investigar, identificar, processar e buscar a punição de todos os criminosos, notadamente os integrantes de organizações criminosas e os corruptos.

CONDUCTING CRIMINAL INVESTIGATION BY PUBLIC ATTORNEY AND PROPOSED CONSTITUTIONAL AMENDMENT N. 37

ABSTRACT

This paper aims to present a critical analysis regarding the investigative power of the Public Ministry, showing a relation with the Proposed Constitutional Amendment No. 37 , which was intended to assign the exclusivity of the criminal investigation to the police , excluding several other institutions of such work , including the prosecutor. Initially it presente a diagnosis of the functions of prosecutors, demonstrating that the prosecutors habilitou to investigate, although not its primary function, remains possible because foundend in the Federal Constitution and in the adversarial suestem used in Brazil. Emphasizes the importance of a collaborative effort between the police and prosecutors in the fight against crime , particularly in relation to corruption. The population realized the immense damage that the PEC/37 would bring to the Rule of Law and its manifestations were a critical factor in its overthrow. There is no doubt it was the best response to the expectations of fairness of the Brazilian people.

Keywords: Public Attorney. Proposed constitutional amendment n. 37. Criminal investigation.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anarda Pinheiro. **A atribuição investigatória criminal do Ministério Público brasileiro e seus aspectos constitucionais**. Fortaleza: Premium, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, DF, 21 maio 1993.

BRASIL. Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, 15 fevereiro 1993.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 13**, de 02 de outubro de 2006. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Brasília, 02 de outubro de 2006. Disponível em:
<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/res_cnmp_13_2006_10_02.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 1.968-2/DF. **Voto Ministro Joaquim Barbosa**. Disponível em:
<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoBarbosaInq1968.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ANEXO A – Pronunciamento do STF

Ministério Público e investigação criminal - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. O acórdão impugnado dispusera que, na fase de recebimento da denúncia, prevaleceria a máxima *in dubio pro societate*, oportunidade em que se possibilitaria ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Sustenta o recorrente que a investigação realizada pelo parquet ultrapassaria suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, as quais seriam exclusivas da polícia judiciária. Preliminarmente, o Colegiado, por maioria, indeferiu pedido de adiamento formulado pelo recorrente, a fim de que fosse colhido o parecer do Ministério Público Federal. Aludiu-se que, tendo em vista que o PGR realizaria sustentação oral, a manifestação seria desnecessária, consoante o que outrora a Corte já teria decidido até mesmo em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reputava indispensável que o processo estivesse devidamente aparelhado com o parecer formal daquele órgão, visto que o caso seria julgado sob o instituto da repercussão geral. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 2

Em seguida, o Supremo, por votação majoritária, resolveu questão de ordem — suscitada pelo PGR — com o fito de assentar a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para proferir sustentação oral. O Min. Cezar Peluso, relator, anotou que o Plenário já teria reconhecido que o parquet estadual disporia de legitimação para atuar diretamente nesta Corte nas causas por ele promovidas originariamente. Elucidou que o PGR poderia desempenhar, no Supremo, 2 papéis simultâneos: a) o de fiscal da lei; ou b) o de parte. Assim, quando o MPU, em qualquer dos seus ramos, figurasse como parte do feito, só ao PGR seria dado officiar perante o STF, porque ele quem encarnaria os interesses confiados pela lei ou pela Constituição a este órgão. Explicou que, nos demais casos, esse parquet exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei. Nesta última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Destarte, sugeriu que a Lei Complementar federal 75/93 somente incidisse no âmbito do MPU, sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais, que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 3

No ponto, o Min. Celso de Mello aduziu que a Constituição teria distinguido a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) — típica lei federal —, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria, em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais. Ademais, sublinhou que a Resolução 469/2011 do STF determinaria a intimação pessoal do Ministério Público do estado-membro nos processos em que este fosse parte. Salientou que não haveria relação de subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público estadual à chefia do MPU. Acresceu que a Constituição teria definido o PGR como chefe do MPU e que, não raras vezes, seriam possíveis situações processuais nas quais se estabelecessem posições antagônicas entre esses 2 órgãos. Além disso, a privação

do titular do parquet estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 4

O Min. Ricardo Lewandowski lembrou a possibilidade de existência de conflito federativo, resolvido pelo Pleno, entre Ministério Público Federal e local. O Min. Marco Aurélio discorreu que o processo em si não seria corrida de revezamento. Explicitou que, acaso se transportasse a óptica alusiva à concentração para hipótese da Defensoria Pública, como para a seara dos profissionais da advocacia, estar-se-ia a julgar ação penal com roupagem de recurso extraordinário. O Min. Gilmar Mendes sobrelevou que a tese a ser firmada por esta Corte denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos. Relatou que em diversos momentos o MPF, pela voz do PGR, teria se manifestado contrariamente ao recurso aviado pelo Ministério Público estadual. A Min. Cármen Lúcia, em face da Resolução 469/2011, bem assim diante do fato de o Procurador-Geral de Justiça constar em todo o curso do processo como recorrido, acompanhou a orientação majoritária, todavia, ressaltou seu ponto de vista. Vencido o Min. Dias Toffoli, ao entender que a organicidade imporia que apenas um representante atuasse no Supremo Tribunal, ora como parte, ora como fiscal da lei. Se assim não fosse, deveria haver mais 27 assentos neste Tribunal. Versava que somente o PGR poderia aprovar os pareceres oferecidos nas causas em trâmite no STF. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 5

No mérito, o relator deu provimento ao recurso, para decretar a nulidade, ab initio, do processo em que figura como réu o ora recorrente. Primeiramente, mencionou a existência, em diversos sistemas conhecidos, de alguma forma preliminar de apuração de responsabilidade, com função preservadora e preparatória. A primeira delas consistiria em preservar a inocência contra acusações infundadas e o organismo judiciário contra o custo e a inutilidade em que estas redundariam, a propiciar sólida base e elementos para a propositura e exercício da ação penal. A segunda, por sua vez, relacionar-se-ia com o decurso inexorável do tempo, a partir do qual os vestígios do delito tenderiam a desaparecer, a exigir mecanismo que acautelasse meios de prova, às vezes inadiáveis ou intransponíveis, para que fossem ao conhecimento do juiz e ao bojo de eventual ação penal. Destacou os efeitos negativos em detrimento de quem responderia a acusação formal, na qual em jogo a liberdade, a justificar a indispensabilidade de juízo rigoroso e fundamentado de controle de legitimidade desse exercício. Ressaltou a possibilidade de dispensa de inquérito policial, quando já se dispusesse, por ato ou procedimento diverso, de elementos suficientes ao ajuizamento fundado de ação penal (CPP, art. 12). (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 6

Realizou esboço histórico acerca da evolução dos sistemas de persecução penal prévia no direito brasileiro. Observou que, hodiernamente, o instrumento legal da formação da culpa, em sentido amplo — entendida como etapa preliminar destinada à apuração do fato supostamente ilícito e típico, bem como de sua autoria —, encontrar-se-ia no inquérito policial. Lembrou o art. 4º do CPP, a impor que a apuração das

infrações penais e de sua autoria seria atribuição da polícia judiciária. Considerou que essa expressão seria usada com 2 significados jurídicos distintos, ora na acepção de atividade, ora na designação do organismo estatal competente para a desempenhar. Assim, entendida como atividade, a polícia consubstanciar-se-ia nas práticas desenvolvidas no curso do inquérito policial. Nesse sentido, a investigação e a preservação dos meios de prova seriam tarefas de polícia judiciária. Quanto ao organismo competente para exercer essa atividade, reportou-se ao art. 144, § 1º, I, II, IV, e § 4º, da CF. No ponto, concluiu competirem, às polícias federal e civil, as atribuições de prevenir e apurar infrações penais, exceto militares, e exercer as funções de polícia judiciária. Afirmou que a polícia consistiria em órgão da Administração direta, voltado à segurança pública. Quando atuasse como integrante da justiça penal, seria polícia judiciária. Incumbir-lhe-ia a feitura dos inquéritos policiais, dentre outros deveres. Quando realizasse inquérito policial, a polícia exerceria função judiciária, porque, se organicamente entroncar-se-ia na máquina administrativa, funcionalmente ligar-se-ia ao aparelho judiciário. Caberia, portanto, à autoridade policial, civil ou federal, a condução do inquérito policial. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 7

No tocante à questão substancial da competência para apuração preliminar de infrações penais pelo órgão ministerial, invocou necessária a delimitação constitucional de função, competência e procedimento. Assim, a primeira indagação diria respeito à pertinência subjetiva da função, compreendida como programa constitucional do conjunto de atividades atribuídas a determinado órgão, da qual decorreria a competência, conjunto de poderes outorgados para o desempenho da função. Após, cumpriria analisar o procedimento juridicamente regulado, em que convertida em atos a função e a competência. Em outras palavras, impenderia examinar, primeiramente, se seria mister do Ministério Público apurar infrações penais, daí decorrendo, ou não, a competência para fazê-lo, e, só então, perquirir acerca da existência de procedimento juridicamente regulado para que a instituição transformasse em atos a função e a competência, eventualmente outorgadas pela Constituição. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 8

Consignou que o Ministério Público e suas funções estariam discriminados nos artigos 127, I, e 129, ambos da CF. Declarou não existir, na Constituição, norma a permitir que a instituição realizasse investigação e instrução criminal preliminar de ação penal. Reputou que interpretação dos incisos I e IX, ambos do art. 129 da CF, permitiria inferir a atribuição, ao parquet, de certas funções, no sentido de autorização de exercício do poder para proteção dos cidadãos. Especificamente, em relação ao inciso I, cuidar-se-ia de legitimidade para promoção de ação penal de iniciativa pública, sem referência à função de conduzir inquérito. Salientou que a Constituição relativizara o monopólio no tocante à legitimação para mover ação penal de iniciativa pública (CF, art. 5º, LIX). Ademais, frisou que, quando a Constituição pretendia atribuir função investigativa ao Ministério Público, fizera-o em termos expressos (CF, art. 129, III). Por sua vez, o inciso VIII da mesma norma indicaria que a Constituição diferenciaria, das outras fases da persecução penal, a correspondente ao escopo do inquérito policial, cuja condução não fora incluída entre as funções deferidas ao Ministério Público. Exigira-lhe, antes, que, quando devesse, requisitasse, a outro órgão, diligências investigatórias e

instauração de inquérito, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 9

Assentou que a Constituição não teria imposto igual zelo ao outorgar a função de promover inquérito civil, pois distinguira, entre 2 órgãos — polícia judiciária e Ministério Público — as funções respectivas de apurar infrações penais e de acusar em juízo, diversamente do que estabelecido em relação ao inquérito civil. Ocorrera presunção de grave, mas necessária e regulamentada, restrição que a persecutio criminis representaria aos direitos fundamentais. A partir dessa dissociação decorreria a separação de funções, além da necessidade de fundamentação jurídica, sequer demandada à instauração de inquérito civil (CF, art. 129, III). Além disso, a Constituição delegara ao Ministério Público o relevante controle externo da atividade policial, a demonstrar que as investigações preliminares de delitos postulariam fiscalização heterônoma (CF, art. 129, VII). Concluiu que extrair, do texto constitucional, a competência ministerial para apuração prévia de crimes, seria fraudar as normas citadas. No tocante ao art. 144, § 1º, I e IV, e § 4º, reconheceu que a Constituição estabeleceria, de modo expresse, que a função e a competência para apuração de infrações penais seria somente das polícias, sem partilhá-las com o Ministério Público, cujas atribuições, posto conexas, seriam distintas. Sublinhou que essa distinção teria vistas à estrita observância da lei e à consequente proteção dos cidadãos. Por essa razão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) não poderiam, sem incorrer em inconstitucionalidade, ter atribuído também ao parquet funções e competências reservadas às instituições policiais. A LC 75/93, em seus artigos 7º e 8º, apenas reafirmaria as dicções constitucionais. A previsão legal neles descrita serviria apenas como instrumento operacional para o exercício das atribuições do Ministério Público, nos procedimentos de sua competência. O mesmo afirmou em relação à Lei 8.625/93, em seu art. 26.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 10

Assinalou a importância das preocupações sobre eventual necessidade, ditada por exigências da disforme realidade brasileira, de mudança do regime adotado pela Constituição, em particular sobre situações extremas, como a de supostos ilícitos praticados por policiais, a cujo respeito se questionaria se a autoridade policial teria isenção suficiente para sua apuração rigorosa. Registrou que o sistema jurídico constitucional entregaria ao Ministério Público o conspícuo dever de controle externo da atividade da polícia, mediante exercício de todos os poderes indispensáveis ao formal escrutínio da regularidade das investigações policiais. Acresceu haver projetos de lei em tramitação que teriam por objetivo propor regras gerais para a investigação criminal. Reportou-se ao art. 4º, parágrafo único, do CPP, o qual admitiria que autoridades administrativas estranhas à organização policial recebessem, da lei, competência para exercício da função de polícia judiciária. Dentre essas exceções estaria, por exemplo, o caso das comissões parlamentares de inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, inclusive os de polícia judiciária (CF, art. 58, § 3º). Entretanto, advertiu que o Código de Processo Penal, anterior à CF/88, não poderia legitimar atribuição de poderes repudiada por ela. Ao revés, dever-se-ia reconstruir a interpretação do velho arcabouço processual penal, declarando-lhe as incompatibilidades com o ordenamento constitucional

superveniente. Aludiu que a formação da culpa, como procedimento preparatório à instauração de ação penal, dar-se-ia, primordialmente, no inquérito conduzido pela polícia (CPP, art. 4º, caput). A regra não seria, porém, absoluta. A respeito, citou o inquérito policial militar, o inquérito administrativo stricto sensu, o inquérito civil, o inquérito parlamentar e a modalidade de formação de culpa nos crimes contra a propriedade imaterial.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 11

Analisou que, na órbita da Administração Pública, os processos administrativos poderiam ensejar ações penais de natureza condenatória, desde que revelassem, em razão do fenômeno jurídico da múltipla incidência normativa, elementos suficientes à acusação penal formal. Além disso, em relação a crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica ou o sistema financeiro nacional, normalmente procedimento administrativo funcionaria como legítimo instrumento cujo resultado seria capaz de instruir e fundamentar instauração de ação penal. De igual modo, em ações penais dirigidas a apurar cometimento de crimes funcionais, os dados de processos administrativos figurariam, geralmente, como suporte bastante à denúncia, substituindo o inquérito policial (CPP, art. 513). Também em casos de crime contra o meio ambiente, procedimentos realizados por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderiam servir de base à propositura de ação penal, assim como o poderiam procedimentos administrativos levados a cabo por órgãos do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor, quanto a delitos contra relações de consumo. Certificou que o fato histórico subjacente à tipificação de ilícito administrativo configuraria, boa parte das vezes, ilícito penal. A autoridade que, no exercício da função de apuração de ilícito administrativo, tomasse conhecimento da possível prática de crime de ação pública, à luz dos elementos colhidos em procedimento regular, deveria comunicá-lo à autoridade competente, sob as penas da lei. Da mesma forma, o inquérito parlamentar poderia servir de base à acusação criminal. Nos crimes contra a propriedade imaterial, de igual maneira, a formação judicial do corpo de delito configuraria forma preliminar do processo penal.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 12

Elucidou que, além da licitude do uso suficiente de elementos probatórios produzidos em outras instâncias administrativas, poderia também haver dispensa da investigação em inquérito, nos termos do art. 12 do CPP. Neste passo, tornou patente que a teórica aproveitabilidade jurídica das provas coligadas em procedimentos alternativos — a resultar prescindível a abertura de inquérito policial — não decorreria da aparente incidência do art. 4º, parágrafo único, do CPP. Sucederia que, exceto a CPI, nenhuma dessas outras autoridades não policiais estaria investida de função e competência constitucional, mas meramente administrativa. Não seriam hipóteses de atribuição de competência de polícia judiciária por norma infraconstitucional, à revelia da Constituição, mas de previsão constitucional e legal doutras competências, de cujo exercício poderiam resultar também dados teóricos que, nos termos do ordenamento processual penal, dispensariam, por inutilidade, procedimento específico de polícia judiciária. Ressurtiu que, dada a singular natureza da responsabilidade penal, esse fator deveria repercutir no perfil do instrumento metodológico de sua apuração, ou seja, da *persecutio criminis*, considerada em todas as suas fases. Uma das consequências desse aspecto estaria em que só se conceberia propositura lícita de

ação penal com base exclusiva em elementos reunidos em outras formas de apuração preliminar, que não o inquérito policial, se existentes indícios que, inculcando materialidade e autoria, caracterizassem justa causa para instauração do processo. Ocorre que a tutela constitucional dos direitos e garantias individuais não permitiria sujeitar ninguém aos constrangimentos inerentes à pendência do processo criminal, sem suporte probatório mínimo.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 13

Além disso, conquanto a serventia teórica das provas colhidas alhures não proviesse da incidência do art. 4º, parágrafo único, do CPP, exigir-se-ia lei que disciplinasse os respectivos procedimentos administrativos, para que seus resultados se tornassem aproveitáveis no âmbito criminal e dispensassem abertura de inquérito policial. A respeito, referenciou-se aos artigos 1º e 5º, II, LIV e LV, ambos da CF. Dessumiu que a conversão da competência em atos dar-se-ia sempre em procedimento juridicamente regulado, ou seja, o exercício das funções públicas estaria sujeito a um iter procedimental juridicamente adequado à garantia dos direitos fundamentais e à defesa dos princípios básicos do Estado de direito democrático. Assim, se houvesse a suposta competência do Ministério Público para apurar a prática de infrações penais, ela só poderia ser exercida nos termos da lei, à vista do devido processo legal e da competência privativa da União para legislar em matéria processual (CF, art. 22, I). Daí, seriam írritas as tentativas de regulamentação da matéria por via de resoluções. Ademais, estatuiu que o membro do Ministério Público, na condição de parte acusadora, nem sempre poderia conduzir com objetividade e isenção suficientes a primeira fase da *persecutio criminis*. Acabaria, nesse papel, por causar prejuízos ao acusado e à defesa.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 14

Decretou que a investigação direta pelo Ministério Público, no quadro constitucional vigente, não encontraria apoio legal e produziria consectários insuportáveis dentro do sistema governado pelos princípios elementares do devido processo legal: a) não haveria prazo para diligências nem para sua conclusão; b) não se disciplinariam os limites de seu objeto; c) não se submeteria a controle judicial, porque carente de existência jurídica; d) não se sujeitaria à publicidade geral dos atos administrativos, da qual o sigilo seria exceção, ainda assim sempre motivado e fundado em disposição legal; e) não preveria e não garantiria o exercício do direito de defesa, sequer a providência de ser ouvida a vítima; f) não se subjugaria a controle judicial dos atos de arquivamento e de desarquivamento, a criar situação de permanente insegurança para pessoas consideradas suspeitas ou investigadas; g) não conteria regras para produção das provas, nem para aferição de sua conseqüente validade; h) não proviria sobre o registro e numeração dos autos, tampouco sobre seu destino, quando a investigação já não interessasse ao Ministério Público. Esclareceu que haveria atos instrutórios que, próprios da fase preliminar em processo penal, seriam irrepetíveis e, nessa qualidade, dotados de efeito jurídico processual absoluto. Seriam praticados, na hipótese, à margem da lei.

(RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 15

A respeito da possibilidade de o Ministério Público poder oferecer denúncia direta, sem instauração prévia de investigação policial, explicitou que isso não implicaria possibilidade de investigação direta pelo órgão, diante de expressa reserva constitucional de competência, outorgada às polícias (CF, art. 144), que deveriam exercê-la mediante instrumento legalmente regulamentado. Quanto à crítica de que, no modelo adotado, o titular da ação penal estaria na posição de mero espectador das investigações, realçou que o inquérito não seria apenas base para acusação legítima. Consistiria, também, em suporte para arquivamento do procedimento investigatório, nas hipóteses de insuficiência probatória, inexistência de fato, indefinição da autoria, fato atípico, causa de exclusão da antijuridicidade e de extinção da punibilidade. Seria, desse modo, instrumento de defesa e de tutela de direitos fundamentais, na medida em que, em muitos casos, a decisão judicial de arquivamento faria coisa julgada material. O parquet não seria, bem assim, espectador passivo das investigações, em que lhe competiriam as importantes tarefas descritas no art. 129, VII e VIII, da CF. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)

Ministério Público e investigação criminal - 16

Concedeu, porém, que, à luz da ordem jurídica, o Ministério Público poderia realizar, diretamente, atividades de investigação da prática de delitos, para preparação de eventual ação penal, em hipóteses excepcionais e taxativas, desde que observadas certas condições e cautelas tendentes a preservar os direitos e garantias assegurados na cláusula do devido processo legal. Essa excepcionalidade, entretanto, exigiria predefinição de limites estreitos e claros. Assim, o órgão poderia fazê-lo observadas as seguintes condições: a) mediante procedimento regulado, por analogia, pelas normas concernentes ao inquérito policial; b) por consequência, o procedimento deveria ser, de regra, público e sempre supervisionado pelo Judiciário; c) deveria ter por objeto fatos teoricamente criminosos, praticados por membros ou servidores da própria instituição, por autoridades ou agentes policiais, ou por outrem se, a respeito, a autoridade policial científica não houvesse instaurado inquérito. No caso em apreço, todavia, não coexistiriam esses requisitos. O Ministério Público não teria se limitado a receber documentos bastantes à instauração da ação penal, mas iniciado procedimento investigatório específico e, com apoio nos elementos coligidos, formalizado denúncia. Por fim, após o voto do Min. Ricardo Lewandowski, nesse mesmo sentido, deliberou-se suspender o julgamento. (RE 593727/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012)